



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.184/06

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus – Exercício financeiro de 2005 – Julga-se irregular – Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

ACÓRDÃO APL TC Nº 815/07

O Processo TC 2.184/06 trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2005, da responsabilidade do ex-Presidente, Vereador Francisco Pereira de Sousa.

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do ex-gestor, concluindo o Órgão Técnico remanescerem as seguintes irregularidades:

- 1) Gastos com folha de pagamento, equivalente a 70,78 % de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.
- 2) Abertura de crédito suplementar, tendo por fonte de cobertura a anulação parcial da dotação Obrigações Patronais, contrariando o disposto no inciso II, do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.
- 3) Decretos para a abertura de créditos suplementares, assinados, indevidamente, pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco Pereira de Souza.
- 4) Despesas, no valor de R\$ 41.480,00, com registros contábeis incorretos.
- 5) Saques de cheques nominais a Tesouraria, com valores elevados, trazendo riscos à segurança dos valores sacados.
- 6) Não pagamento do valor de R\$ 29.210,16, relativo as Obrigações Patronais.
- 7) Não retenção integral da contribuição previdenciária dos Vereadores

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pela (a) irregularidade das contas em tela; (b) aplicação da multa prevista no inciso II, do Art. 56 da LOTCE, pelo seu valor máximo, ao Sr. Francisco Pereira de Sousa; (c) representação ao Órgão Previdenciário competente acerca do não recolhimento e da não retenção de contribuição previdenciária; (d) recomendação à Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes infringiram disposições legais e constitucionais, bem como, o Parecer Normativo 52/04 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.184/06

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Bom Jesus**, relativa ao **exercício de 2005**, sob a presidência do Vereador **Francisco Pereira de Sousa**;
2. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Bom Jesus, relativamente ao exercício de 2005;
3. **Recomendar** à atual administração do Poder Legislativo daquele Município, no sentido de guardar estrita observância às normas reguladoras da Administração Pública, notadamente no que se refere às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas emanadas desta Casa, evitando, assim, a repetição das máculas apontadas, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras cominações legais;
4. **Representar** junto ao **INSS** acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral em exercício